



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

PARECER JURÍDICO Nº 224.2019

Assunto: Projeto de Resolução nº 16.2019.

Protocolo: 2521.2019 (Ver. Marli do Esporte)

Objetivo: Referenda Termo de Convênio celebrado entre o Município de Toledo e o CISCOPAR.

Autor: Mesa.

Parecer: Ilegalidade. Ausência de apontamento da responsabilidade da remuneração do servidor. Poder discricionário dos Poderes e órgãos envolvidos. Necessidade de observância da legislação pertinente.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Leocliedes Bisognin, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Resolução nº 16.2019 que *referenda Termo de Convênio celebrado entre o Município de Toledo e o CISCOPAR.*

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 17, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Toledo, é competência da Câmara Municipal *resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal*, porém sem adentrar ao mérito do que foi anteriormente celebrado pelos convenentes. Logo, **cabe a este Poder Legislativo tão somente concordar ou não com os termos decididos, sem alterar seu conteúdo.**

Assim, se os entes envolvidos na celebração do convênio entenderam observadas as exigências e as vedações legais, poderá ser referendado o convênio, especialmente no que se refere a Lei nº 2.200, de 8 de julho de 2015, que *dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais.*

O artigo 5º da Lei nº 2.200/2015 exige a indicação precisa no termo de quem será o responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, haja vista que caberá ao:

- a) cessionário no caso de (I) exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ou (II) por necessidade comprovada;
- b) cedente, por interesse justificado do Poder Municipal.

Uma vez que consta no termo que a cedência ocorrerá por "existência de interesse mútuo e a reciprocidade no atingimento de seus objetivos", questiona-se: a quem caberá a remuneração?



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

Outro ponto que os vereadores devem verificar é se o servidor está ou não em estágio probatório, pois o artigo 3º, §2º da Lei nº 2.200/2015 veda a cedência deste servidor.

Enquanto pendurarem referidas lacunas, é o parecer pela não tramitação do referido Projeto de Resolução.

É o parecer.

Toledo, 14 de agosto de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PR 016/2019
AUTORIA: Mesa

